



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2292926 - GO (2023/0033889-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HELIO JARCEWSKI
ADVOGADO : HELIO JARCEWSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO007797
AGRAVADO : INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO DIAMOND LTDA
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VIA AVISO DE RECEBIMENTO (AR). DEPÓSITO INSUFICIENTE. NÃO LIBERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento. (STJ, AgInt no AREsp n. 1734857/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 22.11.2021).
2. No que diz respeito ao procedimento extrajudicial de consignação de pagamento, cuida-se de ferramenta que o legislador colocou à disposição do devedor a fim de que este possa optar por via mais célere e menos onerosa do que a judicial para a consignação de dívida, sendo imprescindível que a notificação do credor observe rigorosamente os termos do art. 539, § 1º e 2º do CPC.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Ausente o indispensável prequestionamento das questões federais suscitadas pela recorrente, de rigor a incidência, na espécie, da Súmula 282/STF.
5. Autor deixou de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, consoante o determina o art. 373, I, do CPC.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e

Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.292.926 - GO (2023/0033889-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, sustenta a agravante a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Aponta que “O TJGO, de forma inédita deu uma interpretação nova e isolada ao rito da AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO a partir da violação a sucessivos artigos do CPC, haja vista que proferiu decisão (julgamento antecipado da lide) sem que: (a) fosse oportunizado sobre a juntada do AVISO DE RECEBIMENTO (AR), violando o art. 9º do CPC; (b) não permitiu que o recorrente completasse a petição inicial, juntando o AR, violando o art. 321 do CPC; (c) em sede de CONTESTAÇÃO, o RECORRIDO, em nenhum momento, apresentou como impugnação para a AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, a ausência de juntada do AR, razão pela qual houve a preclusão quanto a referida argumentação, o que caracteriza violação, por parte do TJGO do art. 341 e 374, III, do CPC; e, principalmente, (d) desrespeitou-se o §2º do art. 539 do CPC, haja vista que houve o decurso do prazo para que o RECORRIDO impugna-se a referida consignação em pagamento, mas assim não o fez”.

Defende que “O que se espera, o que se clama nos recursos, é que o STJ corrija a flagrante violação do artigo do CPC quando o juiz de primeira instância deixou de intimar a parte para juntar o documento tido como essencial e, mesmo assim, julgou o mérito de forma antecipada e sem permitir qualquer instrução probatória. Além disso, que reconheça, nos termos da Resolução do Banco Central; que o A.R. pode ser substituído pela declaração do banco oficial”.

Ao final, requer a retratação da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação ao agravo apresentada.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.292.926 - GO (2023/0033889-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HELIO JARCZEWSKI
ADVOGADO : HELIO JARCZEWSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO007797
AGRAVADO : INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : INCORPORACAO DIAMOND LTDA
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VIA AVISO DE RECEBIMENTO (AR). DEPÓSITO INSUFICIENTE. NÃO LIBERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento. (STJ, AgInt no AREsp n. 1734857/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 22.11.2021).

2. No que diz respeito ao procedimento extrajudicial de consignação de pagamento, cuida-se de ferramenta que o legislador colocou à disposição do devedor a fim de que este possa optar por via mais célere e menos onerosa do que a judicial para a consignação de dívida, sendo imprescindível que a notificação do credor observe rigorosamente os termos do art. 539, § 1º e 2º do CPC.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Ausente o indispensável prequestionamento das questões federais suscitadas pela recorrente, de rigor a incidência, na espécie, da Súmula 282/STF.

5. Autor deixou de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, consoante o determina o art. 373, I, do CPC.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Apesar dos argumentos expendidos, o agravo não merece prosperar, ante a ausência de argumentos hábeis a alterar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada adotou os seguintes termos:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL.

NOTIFICAÇÃO VIA AVISO DE RECEBIMENTO (AR). LIBERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS.

SENTENÇA MANTIDA.

I. Embora o § 2º do artigo 539 do Código de Processo Civil disponha que o devedor estará liberado de sua obrigação, caso não haja manifestação do credor no prazo em comento, necessário perquirir, em cada caso concreto, se a o ato notificatório foi efetivado de molde a atingir o seu desiderato, bem como a razoabilidade do valor ofertado para que haja a completa quitação da dívida.

II. Depreende-se dos autos que a requerida/apelada, recusou o depósito consignado, haja vista que à data da sua apresentação, o saldo devedor apurado pela Credora era de R\$ 159.026,45 (cento e cinquenta e nove mil, vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o valor depositado pelo autor/apelante foi de apenas R\$ 35.860,54 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), valor este decorrente da apuração unilateral do saldo devedor, calculado por meio de profissional autônomo sem a observância do disposto no contrato.

III. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria no julgamento do REsp n. 1108058/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 967), firmou a tese que “em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o

vínculo obrigacional." IV. Lado outro, ao analisar o preenchimento dos requisitos obrigatórios para a que se proceda com a consignação em pagamento extrajudicial, constata-se que, como bem pontuado pelo magistrado primevo, o autor/apelante não apresentou o Aviso de Recebimento (AR) utilizado pelo banco na notificação da construtora, inviabilizando verificar tanto a data que o credor tomou conhecimento do depósito bancário, quanto do retorno da notificação à instituição financeira, sendo impossível ter certeza quanto ao termo inicial para a contagem do decêndio para que o credor se manifestasse.

V. Em face do desprovimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais na forma estabelecida pelo artigo 85, §11, do CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 356 - 366, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante, em suma, violação aos artigos 9º, 320, 321, 341, 373, 374, 380, II, III e IV, 489, §1º, III e IV, 539, §1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação, destacando que: "foram aventadas 2 (duas) questões (as quais são, cada uma, plenamente capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador), (ii) mas, em verdade, o Acórdão (Evento n. 97) proferido tangenciou, parcialmente, apenas um deles (ao destacar que o documento do Banco do Brasil não é suficiente para demonstrar que a notificação foi enviada via "AR") e se omitiu (ou preferiu utilizar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão) quanto a outra questão (erro material quanto ao montante pago pelo apelante), não remanesce outra opção senão a oposição de novos Embargos de Declaração a fim de sanar os vícios apontados, os quais, inclusive, acarretam a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, §1º do CPC" (e-STJ, fls. 422 - 423).

Defende que: "nos termos do artigo 5º da resolução 2814/2001 do Banco Central do Brasil, cuja cópia segue em anexo, o Banco fornecerá ao depositante apenas uma declaração com as informações necessárias e não o aviso de recebimento diretamente. In casu, a declaração em questão foi juntada aos autos e lê-se que em 08/08/2016 às 18:44 a recorrida recebeu a comunicação do Banco do Brasil sobre o depósito, via A.R. número JO480934155BR" (e-STJ, fl. 427); bem como que: "A recorrida em momento algum questionou a data na declaração do Banco do Brasil e em nenhum momento

questionou a ausência do aviso de recebimento propriamente dito, confirmando o seu valor jurídico. (...) ao exigir a juntada de um "A.R", em vez da declaração emitida pelo BANCO DO BRASIL (o qual sequer foi questionado pela recorrida) – o Juiz de Direito em sua sentença criou um ônus impossível ou de excessiva dificuldade ao recorrente, em clara violação aos arts. 374 e 380, ambos do CPC" (e-STJ, fls. 428 - 429).

Ressalta que: "o RECORRENTE sequer foi intimado a fim de que se manifestasse quanto a ausência do "A.R" (violação ao princípio da não surpresa) ou, até mesmo, tentasse cumprir um ônus (o qual não lhe incumbia), havendo, assim, violação aos arts. 9º, 320 e 321 do CPC". (...) por justamente não existir previsão legal estabelecendo que devedor proceda junte o A.R. nos autos (a legislação estabelece que é o banco quem procede com a notificação via A.R. e entrega apenas uma declaração), criar um ônus probatório e colocar sob o recorrente sem nem mesmo lhe dar conhecimento e oportunizar manifestar, acaba por gerar um erro do julgado, que inclusive criou a primeira jurisprudência sobre no sítio do TJGO, estabelecendo que documento do Banco do Brasil e seus serviços não possuem qualquer valor, e que é o depositante quem deve providenciar a notificação e juntar o A.R., apesar da lei estabelecer que a responsabilidade é do banco" (e-STJ, fls. 430 - 431).

Insiste que: "Na análise de tal circunstância, constou no voto oral e escrito que o embargante não teria feito prova da data que a embargada tomou conhecimento do depósito bancário. Contudo, os documentos com as provam da notificação, a qual o voto é omisso e não fez menção alguma sobre sua existência e validade, encontram-se juntados na inicial, sendo a declaração emitida pelo Banco Oficial (Banco do Brasil) com agência dentro deste Tribunal e assinado pela Gerente da Agência Graziella Gomide" (e-STJ, fl. 431).

Pondera que: "O voto também foi omisso em relação ao prequestionamento do artigo 341 do CPC que estabelece: Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (...). Conforme consta na apelação, a apelada em momento algum impugnou a declaração do Banco do Brasil e em nenhum momento impugnou a data constante no documento como sendo a data da notificação, e em nenhum momento impugnou o fato que perdeu o prazo de resposta, pelo contrário, permaneceu em silêncio, se limitando a dizer que apresentou carta de recusa, a qual, conforme já demonstrado, é inegavelmente intempestiva" (e-STJ, fl. 433).

Ressalta que: "O recorrente buscou por meio dos embargos de declaração, a correção de erro material nos termos do art. 1.022, inc. III do CPC. Isso porque – após leitura do voto – percebe-se que o erro material (quanto ao MONTANTE PAGO) sequer foi objeto de análise, se limitando o julgado a transcrever doutrina e negar provimento, sendo, portanto, omissa quanto ao erro material e sua correção. Destaca-se, inclusive, que o erro material causa a perda da fundamentação do voto, nos termos do art. 489, §1º do CPC, e uma nova fundamentação deve ser apresentada, independente se é para prover ou não o recurso apelatório"; bem como que: "o embargante não deve R\$187.181,72, pelo contrário, conforme documentos por ambas as partes, o embargante, PAGOU R\$187.181,72 e depositou junto ao Banco do Brasil R\$ 35.860,54, pagando valor superior ao do contrato e de venda do imóvel" (e-STJ, fl. 434).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 469 - 486), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 596 -598), e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à parte agravante.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 1.022 do CPC de 2015, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observe que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 7.2.2007.

No ponto, ao oposto de apresentar omissão, a Corte local concluiu, com base na análise de fatos e provas levados aos autos, e de forma

fundamentada, que o valor alcançado pela parte agravante foi obtido de forma unilateral, não servindo de prova para os fins almejados, bem como pela validade das cláusulas contratuais que estabeleciam o valor devido, conforme se depreende do trecho do acórdão abaixo reproduzido (e-STJ, fls. 319 - 320):

"embora o § 2º do artigo 539 do Código de Processo Civil disponha que o devedor estará liberado de sua obrigação, caso não haja manifestação do credor no prazo em comento, necessário perquirir, em cada caso concreto, se a o ato notificatório foi efetivado de molde a atingir o seu desiderato, bem como a razoabilidade do valor ofertado para que haja a completa quitação da dívida.

Depreende-se dos autos que a requerida/apelada, recusou o depósito consignado, haja vista que à data da sua apresentação, tinha a parte credora como saldo devedor apurado o valor de R\$ 159.026,45 (cento e cinquenta e nove mil, vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o valor depositado pelo autor/apelante de R\$ 35.860,54 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), valor este decorrente da apuração unilateral do saldo devedor, calculado por meio de profissional autônomo sem a observância do disposto no contrato, não atendia a seus interesses.

Nesse aspecto, restou evidenciado que o autor inadimpliu a obrigação assumida por culpa exclusiva sua e tenta se valer da presente demanda para quitar o débito em valor bem inferior ao que se mostra efetivamente devido, razão pela qual se tem que o depósito efetuado em juízo é insuficiente.

Nessa linha, conforme redação do inciso I, do artigo 335, do Código Civil, terá lugar a consignação se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma.

Ressalta-se que a previsão de encargos e juros legais, como condição essencial do presente negócio, está disposta no parágrafo terceiro da Cláusula sexta da Escritura Pública, que prevê que o saldo devedor e o valor de cada uma das parcelas seriam atualizadas monetária e mensalmente, de acordo com a variação acumulada do I.N.C.C. (Índice Nacional da Construção Civil), para as parcelas, cujos pagamentos ocorressem até a data da emissão do termo de habite-se, e pelo I.G.P.M (Índice Geral de Preços de Mercado), para as parcelas, cujos pagamentos ocorram após a data de emissão do termo de habite-se, não configurando nenhuma abusividade contratual

nos termos da Lei 9.514/97.

Sendo assim, não é possível que o Judiciário atue para revisar os juros e encargos legais, pois decorrente de previsão normativa e de relação contratual, impossível de ser analisado em sede de consignação em pagamento.

De qualquer sorte, preceitua o artigo 336, do Código Civil que, “para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento”.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria no julgamento do REsp n. 1108058/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 967), firmou a tese que “em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional.”

Nesse contexto, além de o acórdão local não apresentar omissão, verifica-se que a revisão da conclusão adotada na origem, para que se acolha a tese de que foi comprovado nos autos que a dívida representa valor menor que o previsto no contrato, traduz medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2023.

O acórdão recorrido se ancora em dois fundamentos: a) a constatação de que o depósito extrajudicial realizado pela recorrente é insuficiente, tendo em vista que, ainda que tenha feito depósito de consignação extrajudicial, é certo que algum encargo contratual pactuado não foi efetivamente depositado, não se podendo falar em efetiva quitação do valor devido (Súmula 7/STJ); b) não existir nos autos comprovação de que a notificação do credor foi enviada por carta com Aviso de Recebimento (AR), como determina o art. 539, §§ 1º e 2º, do CPC.

Apesar dos argumentos, a parte agravante não infirma esses fundamentos.

Na hipótese, entendeu-se que a recorrente não fez prova de data em

que a recorrida teria tomado conhecimento do depósito bancário, de modo que não pode presumir a aceitação tácita do valor depositado extrajudicialmente.

A parte recorrente, no entanto, nas razões do recurso especial, insiste que teria sim comprovado o recebimento da intimação pela recorrida, apontando que o acórdão seria omissivo na apreciação de suas provas, pois “*O documento oficial emitido pelo Banco do Brasil, o qual destaca-se foi quem providenciou a notificação da embargada, não foi sequer mencionado no voto, sendo omissivo quanto a validade deste documento que é de extrema importância para os autos*”.

Isso, contudo, não corresponde à realidade dos autos.

Extraído do acórdão recorrido manifestação expressa no sentido de que “*não há nos autos comprovação de que a notificação foi enviada por carta com Aviso de Recebimento (AR), mas somente um documento do Banco do Brasil informando que a requerida/apelada foi notificada no dia 08/08/2016 (movimentação 01, arq. 03), não se podendo afirmar que a notificação ocorreu realmente nesta data, não incidindo em silêncio ou recusa da requerida/apelada, vista não se saber o termo inicial da contagem de prazo*” (e-STJ, fls. 321/322).

Como se pode ver, o Tribunal local se manifestou expressamente a respeito do documento a que a parte agravante faz alusão, entendendo, no entanto que ele não se confunde com o Aviso de Recebimento, nem chega a comprovar cabalmente o recebimento da intimação pela recorrida que legitimaria a alegação de aceitação tácita, pelo não cumprimento da resposta no prazo indicado nele.

Essa foi, inclusive, a conclusão da sentença (e-STJ, fl. 227):

A despeito do documento emitido pelo banco do Brasil informar que a construtora, mesmo após ter sido notificada, não apresentou a recusa formal ao depósito de R\$ 35.860,54 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) feito na instituição financeira, é impossível concluir pela aceitação tácita da ré.

Como dito alhures, para que a lei qualifique o silêncio do credor como situação apta a gerar a quitação e a extinção da obrigação entre as partes, é imprescindível a notificação extrajudicial realizado pela instituição bancária seja feita por meio do Aviso de Recebimento (AR), nos termos do artigo 539, § 2º do Código de Processo de Civil.

Analizando os autos, **observe que o autor não apresentou o Aviso de Recebimento (AR) utilizado pelo banco na notificação da construtora, inviabilizando verificar tanto a data que o credor tomou conhecimento do depósito bancário, quanto do retorno da notificação à instituição financeira**, sendo impossível ter certeza quanto ao termo inicial para a contagem do decêndio para que o

Superior Tribunal de Justiça

credor se manifestasse.

Diante deste cenário, presumo que a recusa escrita apresentada pela construtora ré foi feita dentro do prazo legal, nos termos exigido em lei, de forma que concluo que permanece hígido o compromisso de compra e venda pactuado entre as partes.
(...) (grifos meus).

De fato, para além de demonstrar a ausência de omissão a respeito do alegado, pretender revisar a conclusão do Tribunal local de que a) o depósito extrajudicial era insuficiente e que b) o documento do Banco juntado aos autos pela recorrente não se confunde com o Aviso de Recebimento a que alude o art. 539, §§ 1º e 2º do CPC, tampouco comprova a data em que o credor tomou conhecimento da consignação extrajudicial, assim como o retorno da notificação à instituição financeira, para acolher a tese contrária de que o depósito seria suficiente e o documento bastaria para a constituição dos requisitos necessários para o reconhecimento da aceitação tácita, é matéria que demandaria desta Corte Superior o reexame das provas dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

A respeito da omissão, tenho que ela não está configurada.

Ressalta-se que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Ademais, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento. (STJ, AgInt no AREsp n. 1734857/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 22.11.2021). Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Na hipótese, constam das manifestações das instâncias ordinárias que o documento do Banco do Brasil juntado aos autos pela recorrente não se confunde com a carta com Aviso de Recebimento, não comprovando cabalmente a data em que o credor tomou conhecimento da consignação extrajudicial ou mesmo o retorno da notificação à instituição financeira.

Vale destacar que, no caso, a recorrente não ajuizou ação de consignação de pagamento, mas ação declaratória de inexistência de débito, pretendendo obter quitação, pela via judicial, da quantia consignada extrajudicialmente, em razão da alegada intempestividade do credor em responder à notificação do Banco, que, no seu entendimento, teria caracterizado aceitação tácita.

Ocorre que a recorrente pretende ver reconhecida a aceitação tácita do valor depositado extrajudicialmente com base na suposta intempestividade da resposta do credor, sem que as instâncias ordinárias tenham certificado a regularidade do procedimento adotado pelo Banco do Brasil para a realização da intimação do credor, assim como a ausência de comprovação cabal, por parte da recorrente, da data em que o credor tomou conhecimento da consignação extrajudicial e do retorno da notificação à instituição, a partir do que se conta o prazo de 10 dias para a liberação do devedor pela aceitação tácita do credor.

Deve-se assinalar que, no que diz respeito ao procedimento extrajudicial de consignação de pagamento, inovação do CPC 2015, cuida-se de ferramenta que o legislador colocou à disposição do devedor a fim de que este possa optar por via mais célere e menos onerosa do que a judicial para a consignação de dívida, sendo imprescindível que a notificação do credor observe rigorosamente os termos do art. 539, § 1º e 2º do CPC, sendo devidamente documentada as respectivas datas de recebimento e de retorno da carta com Aviso de Recebimento, a fim de que se possa, sem indevidamente prejudicar o credor, reconhecer a aceitação tácita liberadora da dívida, o que não ocorreu neste caso.

Desse modo, portanto, deixando claro o Tribunal local que não foi devidamente comprovada a expedição de notificação por carta com Aviso de Recebimento, impossibilitando o conhecimento da data de recebimento da notificação da consignação extrajudicial e do retorno da notificação à instituição financeira, inviável pretender, a parte recorrente, ver reconhecida aceitação tácita pela manifestação supostamente intempestiva do credor atribuindo a responsabilidade pela expedição da notificação à instituição financeira.

Nesse caso, portanto, em que “não restou demonstrada a existência de hipótese veraz autorizadora de pagamento por consignação, nem o pagamento da integralidade da dívida e tampouco a notificação do credor” (e-STJ, fl. 228), parece-me acertada a conclusão do Tribunal local de que, “se o recorrente pretendia a quitação da sua dívida, **a título de boa-fé**, certo seria depositar o valor que entende como incontroverso em uma ação de consignação judicial, ao invés de uma tentativa de consignação extrajudicial, sem comprovação de notificação via AR” (e-STJ, fl. 322), ocasião em que o credor seria citado para responder, podendo, eventual revelia, afastar toda dúvida quanto à sua aceitação tácita.

Admitir o contrário seria permitir que a parte recorrente tivesse reconhecida em seu favor, unilateralmente, a quantia depositada em juízo, que sabia controversa, sem que o procedimento, que fora estabelecido pelo legislador em seu favor, e não em favor do credor, tenha sido devidamente respeitado, o que caracterizaria, além de possível enriquecimento ilícito, ofensa ao devido processo

legal.

Além disso, não prosperam as alegações de que haveria cerceamento de defesa, pois foi proferido julgamento antecipado da lide sem que fosse oportunizada a juntada do Aviso de Recebimento, tampouco permitindo que a recorrente completasse a inicial juntando o aludido aviso, pois estas matérias não foram objeto do recurso de apelação, o que caracteriza inovação recursal, no que se afirma, inclusive, a ausência de prequestionamento do tema.

Ausente o indispensável prequestionamento das questões federais suscitadas pela recorrente, de rigor a incidência, na espécie, da Súmula 282/STF.

Ademais, também não prospera a alegação de que o recorrido não teria, na contestação, impugnado a ausência de juntada da Carta de Aviso de Recebimento, de modo que haveria preclusão sobre a matéria.

Isso, porque, na hipótese dos autos, afirmando-se a pretensão da recorrente, autora da ação, na alegação de que havia transcorrido o prazo para apresentação tempestiva de resposta à consignação extrajudicial, pelo que se constataria aceitação tácita do réu do valor depositado, competia-lhe, portanto, a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, que, na hipótese, se daria precisamente pela juntada da Carta com Aviso de Recebimento com as respectivas anotações das datas de recebimento e retorno, o que não houve.

Dessa maneira, a recorrente, ao deixar de instruir o feito com a carta com Aviso de Recebimento – tendo juntado apenas documento que, como já assentado pelo Tribunal local, não se confunde com a carta –, deixou de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, consoante o que determina o art. 373, I, do CPC, razão pela qual os pedidos foram corretamente julgados improcedentes.

A ausência de manifestação do réu a respeito da questão, portanto, não implica preclusão, podendo o juiz apreciá-la, tendo em vista sua inserção no ônus do autor de provar os fatos constitutivos do seu direito, do qual não se desincumbiu.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.292.926 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0033889-9

Número de Origem:

523451551 52345155120168090051

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO JARCZEWSKI

ADVOGADO : HELIO JARCZEWSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO007797

AGRAVADO : INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : INCORPORACAO DIAMOND LTDA

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIO JARCZEWSKI

ADVOGADO : HELIO JARCZEWSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO007797

AGRAVADO : INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : INCORPORACAO DIAMOND LTDA

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024